

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE COMPRAS E LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 9/2023  
RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo para INABILITAR a empresa habilitada do pregão 9 / 2023 desse órgão público, em razão do edital informar de forma clara e específica no item 11.6 a regra que as empresas que queiram participar do certame devem cumprir e, assim, habilitar-se a participar do certame deste órgão público. Contudo, a empresa por ora habilitada ofertou um preço muito abaixo dos valores praticados no mercado para o ITEM 1, assim, ficando evidente o indício de inexequibilidade. Desta forma, descumprindo as regras do edital, o art. 48, II, da Lei 8666/93, o art. 59, III, da Lei 14133/21, do TCU do Acórdão 2198/2009, do TCU do Acórdão 1679/2008-Plenário, do TCU do Acórdão 2796/2013-Plenário, conforme abaixo comprovado.

#### I – DA PARTICIPAÇÃO DA LICITANTE NO EDITAL

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 9/2023, da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA que tem como objeto a "Formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de álcool em gel e máscaras descartáveis,".

A participação da licitante é informada no item 11.6 no edital da seguinte forma: "11.6. Será desclassificada a proposta que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível."

Sendo que a 2MJ MANAUS LTDA apresentou a sua proposta conforme é estabelecido nas legislações que norteiam

o assunto, comprovando o seu comprometimento com as normas exigidas no edital e, também, obedecendo a legislação vigente que versa sobre o assunto.

E, ainda, podendo-se admitir que o art. 59, I, II, IV e V da Lei 14.133/21, informa:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

...

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Já a Lei 8.666/93 cita em seu art. 48, I e II, temos:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

## II – SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DE INEXEQUÍVEL NO CERTAME

Como sendo uma regra é necessário que a proposta seja encaminhada de acordo com o que é estabelecido no edital, como determinado no item 11.6.1 do edital que informa:

“11.6.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitário simbólicos, irrisório ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

Porém, a empresa por ora habilitada fere a legislação quando apresenta preços expressivamente abaixo dos valores de referência, preços esses que são superiores à 70% (setenta por centos) como informa a Lei 8.666/93 no art. 48, 1º, b), in verbis:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração.”

Para dar mais lucidez sobre o assunto, o Prof. Jesse Torres disserta sobre o preço inexequível em Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559, da seguinte forma:

“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)”

Já o douto doutrinador Hely Lopes Meireles em Direito Administrativo Brasileiro. p. 202, esclarece:

“[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).”

Enquanto o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu:

TJMG – Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001 – 1ª CÂMARA CÍVEL: “O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços

inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos; Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório”

Enquanto nas decisões do TCU:

TCU – Acórdão 2198/2009 – Plenário: “O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública”

TCU – Acórdão 1679/2008 – Plenário: “O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.”

TCU – Acórdão 2796/2013 – Plenário: “ O parâmetro para a avaliação da conformidade dos preços ofertados são os valores de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes.”

E a súmula 262, informa:

#### TCU SÚMULA 262

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Já a súmula 222, informa:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

### III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes.

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse está em acordo com o que fora estabelecido em lei e, também, com as regras exigidas no edital. E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais.

A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 12 de maio de 2023.

2MJ MANAUS LTDA

**Fechar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE COMPRAS E LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 9/2023  
RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo para INABILITAR a empresa habilitada do pregão 9 / 2023 desse órgão público, em razão do edital informar de forma clara e específica no item 11.6 a regra que as empresas que queiram participar do certame devem cumprir e, assim, habilitar-se a participar do certame deste órgão público. Contudo, a empresa por ora habilitada ofertou um preço muito abaixo dos valores praticados no mercado para o ITEM 2, assim, ficando evidente o indício de inexequibilidade. Desta forma, descumprindo as regras do edital, o art. 48, II, da Lei 8666/93, o art. 59, III, da Lei 14133/21, do TCU do Acórdão 2198/2009, do TCU do Acórdão 1679/2008-Plenário, do TCU do Acórdão 2796/2013-Plenário, conforme abaixo comprovado.

#### I – DA PARTICIPAÇÃO DA LICITANTE NO EDITAL

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 9/2023, da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA que tem como objeto a "Formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de álcool em gel e máscaras descartáveis,".

A participação da licitante é informada no item 11.6 no edital da seguinte forma: "11.6. Será desclassificada a proposta que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível."

Sendo que a 2MJ MANAUS LTDA apresentou a sua proposta conforme é estabelecido nas legislações que norteiam

o assunto, comprovando o seu comprometimento com as normas exigidas no edital e, também, obedecendo a legislação vigente que versa sobre o assunto.

E, ainda, podendo-se admitir que o art. 59, I, II, IV e V da Lei 14.133/21, informa:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

...

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Já a Lei 8.666/93 cita em seu art. 48, I e II, temos:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

## II – SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DE INEXEQUÍVEL NO CERTAME

Como sendo uma regra é necessário que a proposta seja encaminhada de acordo com o que é estabelecido no edital, como determinado no item 11.6.1 do edital que informa:

“11.6.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitário simbólicos, irrisório ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

Porém, a empresa por ora habilitada fere a legislação quando apresenta preços expressivamente abaixo dos valores de referência, preços esses que são superiores à 70% (setenta por centos) como informa a Lei 8.666/93 no art. 48, 1º, b), in verbis:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração.”

Para dar mais lucidez sobre o assunto, o Prof. Jesse Torres disserta sobre o preço inexequível em Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559, da seguinte forma:

“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)”

Já o douto doutrinador Hely Lopes Meireles em Direito Administrativo Brasileiro. p. 202, esclarece:

“[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).”

Enquanto o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu:

TJMG – Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001 – 1ª CÂMARA CÍVEL: “O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços

inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos; Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório”

Enquanto nas decisões do TCU:

TCU – Acórdão 2198/2009 – Plenário: “O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública”

TCU – Acórdão 1679/2008 – Plenário: “O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.”

TCU – Acórdão 2796/2013 – Plenário: “ O parâmetro para a avaliação da conformidade dos preços ofertados são os valores de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes.”

E a súmula 262, informa:

#### TCU SÚMULA 262

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Já a súmula 222, informa:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

### III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes.

Além de que é a Lei 8.666/93, art. 27, II, a Lei 14.133/21, art. 69, I, a Lei 10.520/12, 4º., XIII e o Decreto 10.024/19, art. 40, III, exigem que os licitantes apresentem a documentação de qualificação econômico-financeira como parte essencial para habilitação no intuito de participar de um certame. Porém, a empresa por ora habilitada apresentou tal documento inválido, visto que o mesmo não representa a movimentação financeira do último ano do exercício social, sendo assim, por si só já é passível de inabilitação.

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse está em acordo com o que fora estabelecido em lei e, também, com as regras exigidas no edital. E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais.

A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 12 de maio de 2023.

2MJ MANAUS LTDA

**Fechar**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento  
Comissão Permanente de Compras e Licitação

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

**Processo nº:** 3001.104951.2022

**Tipo:** Compra de Material e Contratação de Serviços

**Assunto:** Aquisição de álcool em gel e máscaras descartáveis

## RESPOSTA - SGAP/SGAP-CPCL

### MANIFESTAÇÃO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023/CPCL/DPE/RO

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se do **Pregão Eletrônico nº 009/2023/CPCL/DPE/RO**, cujo objeto é formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de álcool em gel e máscaras descartáveis, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

A sessão pública de abertura ocorreu no dia 09/05/2023 às 09h00min (horário de Brasília). Aberta a sessão, após a etapa de lances e classificação das propostas, foram analisadas as propostas e habilitação das empresas, cujo resultado final ficou da seguinte forma:

**Item 01:** Empresa Kania Comércio de Produtos Hospitalares LTDA;

**Item 02:** Auto-Lim Controle de Vetores e Pragas EIRELI Ltda

**Quanto ao Item 1**, salientamos que a empresa KANIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ficou em 1º lugar após a desclassificação da empresa FASTMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, que não enviou a proposta atualizada e documentos pertinentes quando solicitada, conforme dispõem as especificações e exigências técnicas do Edital.

**Quanto ao Item 02**, a empresa AutoLim Controle de Vetores e Pragas EIRELI Ltda obteve a primeira colocação em razão do melhor preço ofertado no procedimento licitatório.

Inconformada com a decisão do Pregoeiro, a empresa 2MJ MANAUS LTDA, CNPJ nº 28.151.803/0001-66, 22º Colocada para o item 1 e 9º Colocada para o item 2, apresentou intenção de recurso e razões recursais de forma tempestiva, e, desta forma, analisando os pontos da peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, seguem expostas as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final do Pregoeiro.

#### 2. DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrentes manifestou tempestivamente suas intenções de recurso, motivado da seguinte forma:

**Para o item 01:**

**“INTENÇÃO DE RECURSO:**

**A 2MJ MANAUS LTDA vem manifestar o seu interesse em registrar um recurso administrativo embasada nas Leis 8.666/93 e 14.133/21 que em seus artigos legislam sobre o princípio da inexequibilidade, visto que o preço ofertado pela empresa por ora habilitada está a 70% (setenta por cento) inferior ao valor de referência, sendo assim, o risco do não fornecimento é evidente. E, ainda, poderá afetar sobre a qualidade e especificação do produto que está sendo ofertado”.**

**Para o item 02:**

**“INTENÇÃO DE RECURSO:**

**A 2MJ MANAUS LTDA vem manifestar o seu interesse em registrar um recurso administrativo embasada nas Leis 8.666/93 e 14.133/21 que em seus artigos legislam sobre o princípio da inexequibilidade, visto que o preço ofertado pela empresa por ora habilitada está a 70% (setenta por cento) inferior ao valor de referência, sendo assim, o risco do não fornecimento é evidente. E, ainda, não anexou um balanço patrimonial válido do último ano do exercício social, sendo assim, infringiu a legislação vigente”.**

Aceita as intenções, as licitantes apresentaram suas razões tempestivamente.

### **3. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES**

#### **3.1 Das Razões da Empresa.**

Em resumo, alega a empresa no mérito que:

*“DO MÉRITO*

*II – SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DE INEXEQUÍVEL NO CERTAME*

*Como sendo uma regra é necessário que a proposta seja encaminhada de acordo com o que é estabelecido no edital, como determinado no item 11.6.1 do edital que informa:*

*“11.6.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitário simbólicos, irrisório ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”*

*Porém, a empresa por ora habilitada fere a legislação quando apresenta preços expressivamente abaixo dos valores de referência, preços esses que são superiores à 70% (setenta por centos) como informa a Lei 8.666/93 no art. 48, 1º, b), in verbis:*

*“Art. 48. Serão desclassificadas:*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*b) valor orçado pela administração.”*

*Para dar mais lucidez sobre o assunto, o Prof. Jesse Torres disserta sobre o preço inexequível em Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559, da seguinte forma:*



*“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)”*

*Já o douto doutrinador Hely Lopes Meireles em Direito Administrativo Brasileiro. p. 202, esclarece:*

*“[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).”*

*Enquanto o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu:*

*TJMG – Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001 – 1ª CÂMARA CÍVEL: “O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos; Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório”*

*Enquanto nas decisões do TCU:*

*TCU – Acórdão 2198/2009 – Plenário: “O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública”*

*TCU – Acórdão 1679/2008 – Plenário: “O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.”*

*TCU – Acórdão 2796/2013 – Plenário: “ O parâmetro para a avaliação da conformidade dos preços ofertados são os valores de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes.”*

*E a súmula 262, informa:*

#### *TCU SÚMULA 262*

*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

*Já a súmula 222, informa:*

*As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo*

*qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.*

### *III – PEDIDOS*

*Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes.*

*Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse está em acordo com o que fora estabelecido em lei e, também, com as regras exigidas no edital. E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais.*

*A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.*

Primeiramente, cumpre esclarecer que a empresa ora recorrente utilizou, tanto para o item 01, quanto para o item 02, as mesmas razões recursais, sendo que apenas incluiu para o item 02 um pedido diferente, que dispõe: “Além de que é a Lei 8.666/93, art. 27, II, a Lei 14.133/21, art. 69, I, a Lei 10.520/12, 4º., XIII e o Decreto 10.024/19, art. 40, III, exigem que os licitantes apresentem a documentação de qualificação econômico-financeira como parte essencial para habilitação no intuito de participar de um certame. Porém, a empresa por ora habilitada apresentou tal documento inválido, visto que o mesmo não representa a movimentação financeira do último ano do exercício social, sendo assim, por si só já é passível de inabilitação”.

### **Das Contrarrazões**

Saliente-se que as empresas vencedoras do item 01 KANIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e do item 02 AutoLim Controle de Vetores e Pragas EIRELI LTDA **NÃO** apresentaram contrarrazões às razões de recursos apresentados pela Recorrente.

## **4 DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, esclarece-se que a Administração através do Pregoeiro e de sua equipe de apoio procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, objetivando preservar o caráter competitivo, de forma que se alcance a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Verifica-se nas razões recursais da empresa 2MJ MANAUS LTDA, que se trata de recurso que não merece prosperar, pelos motivos que passamos a expor.

Quanto ao item 01, temos que a empresa está colocada apenas na posição 22ª, e se irresigna quanto ao valor da proposta apresentada em procedimento licitatório pela empresa vencedora.

Quanto ao item 02, a empresa encontra-se na 9ª colocação e, de igual modo, se irresigna com os valores apresentados pela empresa vencedora.

Trata-se de recurso alegando supostas inexecuibilidade das propostas para registro de preços para a aquisição de máscaras descartáveis e álcool em gel.

É pacífico o entendimento dos tribunais pátrios no sentido de que a análise da aceitabilidade da proposta deve ser feita após a fase competitiva do certame, ou seja, o “exame da exequibilidade não deve ocorrer durante a etapa competitiva, a não ser em casos extremos,

onde se perceba, por exemplo, evidente erro de digitação”.

Cabe ressaltar, ainda, que apenas em situações excepcionais admite-se a desclassificação da proposta quando os preços ofertados configurarem ‘valor irrisório’ (na dicção do § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993), gerando uma presunção absoluta de inexecutabilidade, o que definitivamente não é o caso dos autos, para os itens 01 e 02.

Sobre o tema, imperiosa a transcrição do Acórdão TCU 674/2020, *verbis*:

Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexecutabilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão. Acórdão TCU 674/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

No caso em tela a empresa KANIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA sagrou-se vencedora do certame para o **item 01** (máscaras descartáveis), com o preço de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) a caixa com 50 unidades.

Ocorre que as empresas subsequentes apresentaram valores muito próximos deste valor, deixando claro que há uma similaridade entre os preços praticados no mercado nesse momento, senão vejamos:

- a) 1º. KANIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, proposta de R\$ 4,50;
- b) 2º. PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, proposta de R\$ 5,24;
- c) 3º. BIOSAFETY CONFECÇÕES, proposta de R\$ 6,00;
- d) 4º. ATLAS EQUIPAMENTOS, proposta de R\$ 6,92;

Quanto ao item 02, de igual modo, as empresas subsequentes apresentaram preços que indicam uma harmonia de valores praticados no mercado:

- a) AUTO-LIM CONTROLE DE VETORES E PRAGAS, proposta de R\$ 9,00;
- b) MEGA COMÉRCIO ATACADISTA, proposta de R\$ 9,19;
- c) PRIME COMÉRCIO ATACADISTA, proposta de R\$ 9,50;
- d) START SHOP GLOBAL, proposta de R\$ 10,80.

Como bem se vê, repita-se, há uma similaridade entre as propostas ofertadas, que demonstra que os preços praticados e propostos pelas empresas estão de acordo com o praticado no mercado.

Deste modo, o valor apresentado pelas empresas classificadas em primeiro lugar para os itens 01 e 02, não está divorciado da realidade de preço praticada pelas demais empresas subsequentes.

Assim, não cabe a desclassificação das empresas vencedoras por alegada inexecutabilidade, que apenas se verifica nas razões da empresa recorrente, em absoluta desarmonia com a realidade de preços das empresas acima elencadas, bem como, sem qualquer prova acerca da inexecutabilidade alegada.

O Artigo 48, & 1º, foi utilizado nas razões do recorrente, de forma a tentar fundamentar a inexecutabilidade por ele alegada, mas, por duas razões o artigo em questão não justifica e, ao contrário, advoga contra as razões do recorrente.

O referido artigo refere-se a um percentual abaixo de 70% (setenta por cento), mas apenas aplicável para obras e serviços de engenharia, o que não é o caso aqui em questão, vejamos:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente

inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Deflui disso, que sob qualquer perspectiva de análise, não há nas alegações da recorrente fundamentos hábeis a ensejar a desclassificação das empresas vencedoras para os itens 01 e 02, do Pregão 09/2023.

Acerca do pedido formulado em suas razões de recurso para o Item 02, aqui abaixo transcrito:

“Além de que é a Lei 8.666/93, art. 27, II, a Lei 14.133/21, art. 69, I, a Lei 10.520/12, 4º, XIII e o Decreto 10.024/19, art. 40, III, exigem que os licitantes apresentem a documentação de qualificação econômico-financeira como parte essencial para habilitação no intuito de participar de um certame. Porém, a empresa por ora habilitada apresentou tal documento inválido, visto que o mesmo não representa a movimentação financeira do último ano do exercício social, sendo assim, por si só já é passível de inabilitação”.

Deflui cristalino que não merece prosperar o pleito acima, tendo em vista que não consta do Edital nº 033/2022/CPCL/DPE/RO a exigência de apresentação de balanço financeiro ou qualquer outro documento de movimentação financeira, conforme consta do item 12, do referido Edital.

Causa estranheza, ainda, o pedido formulado pela Recorrente, que dispõe: “A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital”, uma vez que esta encontra-se apenas na 22ª colocação na ordem de classificação das empresas que ofertaram proposta para o Item 01 e 9ª Colocação para o Item 02, sendo certo que, ainda que fossem acolhidas suas razões de recurso, o que se admite apenas por amor ao debate, teriam inúmeras outras empresas ainda classificadas à sua frente e que teriam que ser convocadas antes dela.

## **5 – DA DECISÃO**

Assim, por todo o exposto, em homenagem ainda aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, racionalidade administrativa, este Pregoeiro decide que não merecem prosperar os recursos apresentados pela empresa Recorrente, visto que as recorridas cumprem com todas as exigências editalícias. Desta maneira, após análise das razões apresentadas, o Pregoeiro se manifesta no sentido da manutenção da aceitação da proposta de preços das empresas Empresa Kania Comércio de Produtos Hospitalares LTDA e Auto-Lim Controle de Vetores e Pragmas EIRELI Ltda, para os itens 01 e 02, respectivamente, do pregão 009/2023, bem como a suas habilitações.

É importante destacar que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise e a decisão.

Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023.

**Antônio Carlos Mendonça Tavernard**

Pregoeiro da CPCL



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Mendonca Tavernard**,  
**Pregoeiro(a)**, em 22/05/2023, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://www.defensoria.ro.def.br/validar\\_sei](https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei) informando o código verificador **0206733** e o  
código CRC **29BCBD5F**.

---

Caso responda este documento, por favor referencie  
expressamente o Processo nº 3001.104951.2022.

Documento SEI nº 0206733v2



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

**Processo nº:** 3001.104951.2022

**Tipo:** Compra de Material e Contratação de Serviços

**Assunto:** Aquisição de álcool em gel e máscaras descartáveis

## DECISÃO Nº 352/2023/SGAP

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa 2MJ MANAUS LTDA, contra a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou, quanto aos itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 009/2023/CPCL/DPE/RO, respectivamente, as empresas KANIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e AUTO-LIM CONTROLE DE VETORES E PRAGAS EIRELI LTDA (ids. 0206704 e 0206707).

A empresa 2MJ MANAUS, 22ª colocada para o item 1, e 9ª colocada para o item 2, alega, em síntese, a inexecuibilidade das propostas das primeiras colocadas, e, especificamente, no caso do item 2, aduz que:

*[...] a Lei 8.666/93, art. 27, II, a Lei 14.133/21, art. 69, I, a Lei 10.520/12, 4ª., XIII e o Decreto 10.024/19, art. 40, III, exigem que os licitantes apresentem a documentação de qualificação econômico-financeira como parte essencial para habilitação no intuito de participar de um certame. Porém, a empresa por ora habilitada apresentou tal documento inválido, visto que o mesmo não representa a movimentação financeira do último ano do exercício social, sendo assim, por si só já é passível de inabilitação.*

No id. 0206733, o Pregoeiro apresentou resposta ao recurso, manifestando-se pela manutenção da habilitação das recorridas KANIA e AUTO-LIM, uma vez que atendem a todas as exigências editalícias, bem como pela aceitação de suas propostas para os itens 1 e 2, porquanto em harmonia com os valores praticados no mercado.

Em seguida, o feito foi submetido à análise pela Assessoria Jurídica, a qual emitiu a Manifestação nº 653/2023-AJDPE (id. 0208070), opinando pelo acolhimento da resposta ao recurso, e reiterando o manifestado pelo pregoeiro, no sentido de que "a exclusão de lances considerados inexequíveis deve ser feita apenas em situações extremas, nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero" (TCU, Acórdão nº 1.620/2018 – Plenário).

Pois bem.

Considerando o que consta dos autos, **ACOLHO** a resposta ao recurso acostada no id. 0206733 e a Manifestação Jurídica nº 653/2023-AJDPE (id. 0208070), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa 2MJ MANAUS LTDA e, quanto ao mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo, portanto, a decisão de aceitação das propostas e habilitação das empresas KANIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e AUTO-LIM CONTROLE DE VETORES E PRAGAS

EIRELI LTDA, respectivamente, nos itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 009/2023/CPCL/DPE/RO.

Remetam-se os autos à **Comissão Permanente de Compras e Licitação** para prosseguimento.

Publique-se.

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

**BEATRIZ DE ANDRADE CHAVES**

Secretária-Geral de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz de Andrade Chaves, Secretário(a)-Geral de Administração e Planejamento**, em 26/05/2023, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.defensoria.ro.def.br/validar\\_sei](https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei) informando o código verificador **0209029** e o código CRC **EE2D3D86**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.104951.2022.

Documento SEI nº 0209029v3